ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 838, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Ementa: Institui novas medidas de prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

VANDELAR DIAS DA SILVA, Prefeito do Município de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas a impedir a disseminação do COVID-19 (Coronavírus) no Município de Aperibé;

CONSIDERANDOque a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de redução de circulação de pessoas e aglomeração, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos;

CONSIDERANDOa necessidade de regulamentação, no Município de Aperibé, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, bem como o Decreto Estadual n.º 47.102/2020;

CONSIDERANDO a simetria legislativa adotada pelo Governo Estadual, com observância às peculiaridades locais visando à adequação das atividades municipais em conjunção aos atos normativos anteriores,

DECRETA:

- Art. 1º O presente decreto estabelece novas medidas excepcionais e temporárias de prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do coronavírus (covid-19), no âmbito do Município de Aperibé, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável sucessivamente por igual período enquanto ainda surtir a ameaça de contágio/proliferação.
- **Art. 2º** Ficam suspensas as aulas na Rede Municipal de Ensino e Instituições Privadas até 13/09/2020, salientando que estas serão compensadas em momento oportuno, sem prejuízo dos dias letivos.
- **Art. 3º** O funcionamento dos órgãos públicos municipais priorizará o atendimento de medidas urgentes e essenciais devendo ser evitadas as aglomerações e a circulação de pessoas de forma desnecessária.
- § 1º Para o ingresso nos órgãos públicos municipais será obrigatório a utilização de álcool 70%, podendo ser em gel, para higienização das mãos e uso de máscaras.
- § 2º Os órgãos públicos deverão reorganizar a jornada de trabalho de seus servidores, de modo que os horários de entrada ou saída não causem aglomeração, podendo adotar o regime de turnos.
- $\mathbf{Art.}\ \mathbf{4^o}$ Fica suspenso o funcionamento de clubes, casas noturnas ou similares.
- Art. 5º Os estabelecimentos comerciais deverão observar as boas

1 of 4 22/01/2024, 14:20

práticas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de suas dependências, ficando obrigatório a utilização de mascaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, bem como orientar aos seus colaboradores a lavar as mãos, ou utilização de álcool em gel, após cada atendimento de cliente.

- § 1º Fica obrigado a todos os seguimentos do comércio e profissionais, além de disponibilizar álcool etílico em gel antisséptico 70%, que imponha aos seus clientes a utilização deste, bem como, a utilização de mascaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, como condicionante ao acesso do consumidor ao interior de seu estabelecimento.
- § 2º O estabelecimento comercial deverá adotar medidas para evitar aglomeração no interior do mesmo.
- § 3º O estabelecimento comercial que não observar o disposto nos parágrafos anteriores, será notificado previamente e em caso de novo descumprimento o fechamento imediato, podendo ter o alvará de localização e funcionamento cassado, além de aplicação de multas e demais penalidades aplicadas pela Legislação em vigor.
- **Art.** 6º Fica obrigatório a utilização de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano a qualquer pessoa que pretende frequentar locais públicos.
- **Art.** 7º As atividades comerciais ligadas ao seguimento de bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques e estabelecimentos congêneres a estes, será permitido o funcionamento, com a limitação de atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, bem como mantida a proibição de venda de bebidas alcoólicas para o consumo no estabelecimento e permanência de clientes para este fim, devendo, além destes, serem priorizados pelo comércio local a entrega de produtos e mercadorias por serviços de *delivery* e consumo nas residências.
- **Parágrafo único** Em observância ao *caput* deste artigo fica imposta o distanciamento entre mesas de no mínimo 2 (dois) metros entre estas, ficando proibida a instalação de mesas e cadeiras em calçadas e utilização de equipamentos sonoros e/ou televisivos, bem como utilização de equipamentos recreativos, vedada ainda permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.
- **Art. 8º** O funcionamento das academias de ginásticas será permitido com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, devendo ser disponibilizados álcool etílico em gel antisséptico 70%, aos seus clientes e os profissionais deverão durante o período de funcionamento utilizar mascaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano.
- Parágrafo único Deverá ser feito a assepsia de cada equipamento/aparelho após o uso, antes de ser utilizado por outro cliente.
- **Art. 9º** O funcionamento das igrejas deverá obedecer 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação, devendo obrigatoriamente ser utilizado álcool etílico antisséptico 70%, uso de máscaras e o distanciamento sanitário.
- **Art. 10** Os estabelecimentos destinados a realização de festas, eventos ou recepções, deverão obedecer 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação, devendo obrigatoriamente ser utilizado álcool etílico antisséptico 70%, uso de máscaras e o distanciamento sanitário.
- **Art. 11** As atividades atinentes às quadras esportivas e campos de futebol somente poderão ser desenvolvidas pelos respectivos praticantes, ficando vedada a aglomeração e/ou permanência de pessoas no entorno, seja na assistência ou aguardando a liberação do correspondente local para utilização, incumbindo aos responsáveis

2 of 4 22/01/2024, 14:20

- por esses locais e/ou estabelecimentos adotar providências no sentido de fazer cumprir essas condições.
- § 1º Cada atleta deverá utilizar seu próprio fardamento, ficando vedado o uso compartilhado, devendo obedecer à rotina de higienização após única utilização.
- § 2º As práticas esportivas permitidas neste Decreto não autorizam, em quaisquer circunstâncias, a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis, esteiras, coolers, caixa de isopor e/ou outros objetos similares que estimulem a parada ou aglomeração de pessoas.
- **Art. 12** O funcionamento da Casa de Cultura e Museu de Aperibé será permitido no horário compreendido entre às 12:00 e 20:00h de segunda a sexta-feira, sendo permitido a visitação de no máximo 05 (cinco) pessoas por dia e em horário individual previamente agendado com duração máxima de 01 hora e meia.
- **Art. 13** As instituições bancárias, casa lotérica e correios, terão seu funcionamento em horário normal, devendo o responsável observar a distância mínima de 02 metros, devendo o responsável orientar e evitar aglomeração dentro e fora do estabelecimento.
- **Parágrafo único** Os estabelecimentos deverão orientar, divulgar e incentivar que os serviços sejam prestados de forma eletrônica, tais como banco 24 horas, caixas eletrônicos, rede mundial de computadores (internet).
- **Art. 14-** As empresas de ônibus e transportes alternativos do Município ficam proibidas a realização de excursões e fretamentos diversos dentro e fora do Município de Aperibé.
- **Art. 15** Os fornecedores de serviços e insumos que tenham contratos com o Município de Aperibé deverão manter um sistema de plantão para os atendimentos emergenciais solicitados pela Administração Pública, visando o pronto atendimento, no intuito de proporcionar amplo e irrestrito suporte ao combate ao Coronavírus COVID-19.
- **Art. 16**–As visitas de familiares aos pacientes internados no Hospital Municipal Augustinho Gesualdi Blanc, ficará restringida à apenas 01 (hum) membro da família, em dias alternados, não podendo a sua permanência no nosocômio se alongar por mais de 30 (trinta) minutos.
- **Parágrafo único** Caso o paciente internado seja menor de 18 anos de idade ou idoso com idade de 60 anos ou mais, terão assegurados o direito a 01 (hum) acompanhante permanente no nosocômio.
- **Art. 17** Fica proibido a visita à pacientes internados diagnosticados com o Covid-19.
- **Art. 18** Em caso de necessidade, fica facultado a internação compulsória de pacientes que apresentarem quadro clínico compatível do Covid 19 e que se recusarem a cumprir todas as recomendações estabelecidas pela OMS, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 19 Determina-se que, enquanto perdurar as medidas de restrição em função do risco de contaminação pelo coronavirus (covid-19), os velórios tenham limitação de acesso, com a entrada máxima de 10 (dez) pessoas no local onde o mesmo estiver ocorrendo, mantendo-se a distância segura entre as pessoas, evitando a aglomeração nos ambientes comuns desses locais.
- § 1º Ocorrendo velórios simultâneos, ficará limitado o acesso a Capela Mortuária de 05 (cinco) pessoa para cada corpo/velório.
- § 2º Será permitido o máximo de dois (02) velórios simultâneos na Capela Mortuária.
- § 3º O velório ocorrerá por no máximo 03 horas, decorrido o tempo deverá ser imediatamente providenciado o sepultamento.
- § 4º A capela mortuária municipal terá o seu horário de funcionamento das 07:00 às 23:00h.
- § 5º O velório que estiver ocorrendo na capela mortuária deverá ser

3 of 4 22/01/2024, 14:20

suspenso após as 23:00h, para estrita observância do parágrafo anterior.

- § 6º- A Secretaria Municipal de Ordem Pública zelará pelo fiel cumprimento no disposto neste artigo, tomando todas as medidas necessárias.
- Art. 20—Qualquer pessoa que desrespeitar as determinações contidas no presente Decreto, estará sujeita a responder pelo crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, descrito no artigo 268 do Código Penal, devendo o fato ser imediatamente comunicado pelos servidores públicos à autoridade policial, pessoalmente, ou por intermédio do site: dedic.pcivil.rj.gov.br.
- **Art. 21** Encaminhe-se cópia deste Decreto para o Ministério Público, Delegado de Polícia, Guarda Municipal, Fiscais do Município, Secretaria de Saúde e Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro, visando o seu rigoroso cumprimento;
- **Art. 22** As normas contidas neste Decreto abrangem todo o Município de Aperibé, entrando em vigor a partir de 30 de agosto do corrente ano.
- **Art. 23** Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Aperibé, 27 de agosto de 2020.

VANDELAR DIAS DA SILVA Prefeito

> Publicado por: Mayko Kennedy Matta da Cunha Código Identificador:EC8B32D2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 31/08/2020. Edição 2712 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/

4 of 4 22/01/2024, 14:20